



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto 1347, de 01 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre valores pagos pelo Município de Rio Casca, através da Administração Direta, pelos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Indireta, através de suas autarquias e fundações, às pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e prestação de serviços.

A Prefeita Municipal de Rio Casca/MG, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1998 estabelece, em seu art. 158, I, que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO que, em 2018, o TRF4 já tinha reafirmado o que está escrito no art. 158, I da CR/88;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 9580/2018, que regulamenta o imposto de renda;

CONSIDERANDO a decisão do STF, no tema 1130 - RE 1293453 que apregoa: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a AGU emitiu parecer que não cabe mais recurso sobre a controvérsia do titular do Imposto de Renda retido na fonte por ser decisão da suprema corte;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1234/2012 que complementa a regulamentação do imposto de renda através do Decreto Federal 9580/2018, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023;

DECRETA:

Art.1º O Município de Rio Casca, através da Administração Direta, pelos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Indireta, através de suas autarquias e fundações ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre o valor bruto dos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações, tendo o anexo I deste decreto como referência.

§1º A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012 e anexo I deste decreto, ou em norma que vier a alterar ou substituir ambos.

§2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado e em conformidade com o anexo I deste decreto.

§3º Nos casos em que a obrigação acessória não discriminar fornecimento de bens ou prestação de serviços que possuam alíquotas diferenciadas, será aplicada a maior alíquota.

§4º O fornecimento de bens e produtos em geral que não sejam enquadráveis na lista do Anexo I deste decreto se submetem à retenção de imposto de renda com alíquota de 1,20%.

§5º A prestação de serviços que não sejam enquadráveis na lista do Anexo I deste decreto com emprego de materiais se submetem à retenção de imposto de renda com alíquota de 1,20% e a prestação de serviços que não sejam enquadráveis na lista do Anexo I deste decreto sem emprego de materiais se submetem à retenção de imposto de renda com alíquota de 4,80%.

§6º A retenção do imposto de renda sobre serviços prestados por pessoa física deve observar a alíquota progressiva prevista no art. 122 do Decreto Federal 9.580 de 22 de novembro de 2018.

Art.2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pelos serviços e produtos elencados no art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, e alterações.

§1º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do IR devem emitir declaração conforme Anexo II ou Anexo III deste decreto, além da certificação das entidades beneficentes de assistência social - CEBAS, que devem ser encaminhados juntamente com o documento fiscal, sob pena de retenção do IR sobre o valor bruto do documento fiscal, aplicando a alíquota definida no § 8º do art. 6º da IN RFB 1234/2012.

§2º As retenções compulsórias previstas neste decreto poderão ser processadas conforme fluxograma a ser estabelecido por portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e o recolhimento dos valores retidos será centralizado na conta bancária de arrecadação do Tesouro Municipal.

Art.3º A obrigação de retenção do IR alcançará os contratos vigentes e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput do art. 1º, ressalvadas as exceções previstas no art. 2º.

Art.4º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens e produtos deverão emitir as notas fiscais ou documento correlato em observância às regras de retenção estabelecidas pela legislação tributária, sob pena de não aceitação dos documentos por parte dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º, com respectiva devolução para correção.

§1º A retenção do imposto de renda na fonte independe do destaque da retenção no documento fiscal ou obrigação acessória correspondente.

§2º Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão orientar seus fornecedores na emissão dos documentos fiscais nos moldes do disposto neste decreto, através de comunicação por correspondência eletrônica, ofício circular e/ou documento correlato.

§3º As retenções efetuadas pelos órgãos públicos do Município de Rio Casca serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.5º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput do art. 1º deverão providenciar, no prazo de cento e oitenta dias, a alteração dos instrumentos contratuais vigentes com o objetivo de adaptar tais instrumentos ao ato de retenção compulsória.

§1º A retenção do imposto de renda na fonte independe da conclusão da alteração dos instrumentos contratuais vigentes, tendo em vista a auto aplicabilidade da IN RFB 1234/2012 e alterações e deste decreto.

§2º Os órgãos e as entidades de que trata o caput do art. 1º deverão adequar as minutas de editais e contratos administrativos às disposições deste decreto.

Art.6º Fica permitido ao órgão público municipal a revisão, a qualquer tempo, de pagamento pretérito que não sofreu retenção do imposto de renda na fonte e, sendo ele devido, poderá o valor do imposto de renda ser retido nas próximas faturas, notas fiscais ou documentos correlatos, mediante termo circunstanciado do órgão público municipal.

Art.7º Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste decreto.

Art.8º Este decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Rio Casca, 01 de setembro de 2023.


Marleyde de Paula Mucida Miranda
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
Tabela do fato gerador do IRRF e alíquota

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	Alíquota
	IR
<ul style="list-style-type: none">• Alimentação;• Energia elétrica;• Serviços prestados com emprego de materiais;• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;• Serviços hospitalares de que trata o art. 30;• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e• Mercadorias e bens em geral.	1,2
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;• Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;• Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;• Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
<ul style="list-style-type: none">• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;• Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;• Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,4
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,4
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,4
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO
INCISO III DO ART. 4º DA IN RFB 1234/2012 - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA
LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige).

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO
INCISO IV DO ART. 4º DA IN RFB 1234/2012 - INSTITUIÇÕES DE CARÁTER
FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES
CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997.**

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos; b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados; d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável